

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto; José Carlos Francisco dos Santos – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL I

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) por meio das edições dos eventos realizados, disseminam as produções de pesquisas na área jurídica. O VI Encontro Virtual do CONPEDI com a temática central “Direito e Políticas Públicas na era digital”, promoveu nos diversos Grupos de Trabalhos (GT) à apresentação de artigos com temáticas afins. No GT intitulado “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I”, permeou-se as temáticas propostas no Edital de Submissão de artigos com a ementa: “Com o aumento da sociabilidade contemporânea ocorrendo dentro do espaço cibernético, em especial na Internet, esse grupo de trabalho tem por intuito debater a violência, segurança pública e a segurança internacional na sociedade contemporânea dentro dessa esfera digital. Para isso os temas abordados serão: Segurança Pública e seu delineamento constitucional e infraconstitucional. Segurança internacional e sua relação com o Estado Nacional e a política internacional contemporânea. Estratégias estatais de enfrentamento da prática de crimes virtuais, observando as limitações jurídico-constitucionais de sua aplicação e as dimensões dos acordos e limites internacionais. A segurança internacional, ameaças complexas cibernéticas e suas consequências para os Direitos Humanos. Novas tecnologias e segurança pública e segurança internacional. Ciência de dados, inteligência artificial, análise integrada e aprendizado de máquina aplicados a soluções tecnológicas de segurança pública. Guerra Cibernética. Mídias Sociais, fake News e a proteção da Democracia. Serviços de monitoração eletrônica e seu impacto econômico e social ao nível do Estado e da Sociedade Internacional. Integração de bancos de dados em segurança pública. Análise econômica e econometria de políticas de segurança pública e da segurança internacional. Debate da Segurança Pública e Segurança internacional na sua dimensão Interseccional dentro da internet: gênero, raça, classe e demais marcadores sociais”.

Portanto, no GT Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional I, tivemos a aprovação de 10 (dez) artigos e todos foram apresentados pelos autores. Relacionamos os artigos apresentados os seus respectivos autores divididos em dois blocos temáticos, conforme as atividades e discussões provocadas a partir das referidas problemáticas.

O primeiro bloco é composto pelos artigos: 1) A Crise de Efetividade da Tutela Jurisdicional no Ambiente Digital Diante da Violação do Direito Humano da Liberdade de Expressão

(Herbert Correa Barros); 2) Entre Fatos e Opiniões na Política: o atual contexto de desinformação e fake news e o direito à liberdade de expressão (Gretha Leite Maia , Amanda Simões da Silva Batista , Lilian Oder Marques Campelo); 3) Internet: uma fonte de informação a serviço de todos? (Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya , Adriana Rossini); 4) A Disseminação das Fake News e a Utilização de Inteligência Artificial na sua Detecção. (Anselmo Rodrigues Nunes Filho , Clara Cardoso Machado Jaborandy , Deborah Azevedo Andrade); 5) A Influência das Fake News na Concepção Popular da Constituição Federal (Polyana Marques da Silva , Lislene Ledier Aylon , Frank Sérgio Pereira); 6) Bolhas Sociais na Era da Sociedade da Informação e Governança na Internet: educação para o combate das fake News (Jessica Conte da Silva , Idir Canzi).

No segundo bloco, com numeração contínua, incluiu-se os artigos: 7) Inteligência Artificial (I.A.): em meio a inúteis, criminosos e vítimas (Ezequiel De Sousa Sanches Oliveira , Greice Patricia Fuller); 8) Inteligência Artificial e Enviesamento Algorítmico como Possível Instrumento de Violação dos Princípios Constitucionais no Âmbito da Administração Pública Digital (Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron , Daniela Richter); 9) Exposição Pornográfica não Consentida na Internet: perspectiva jurídicas e sociológicas (Silvio Marques Garcia , Yuri Nathan da Costa Lannes , Giovanna Mattos de Oliveira); 10) Policiamento Preditivo: aspectos discriminatórios no uso das novas tecnologias (Iandara Bergamaschi de Freitas).

Desejamos uma ótima leitura!

Prof. Dr. José Carlos Francisco dos Santos (Faculdades Londrina)

Prof^a. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto (Universidade Federal de Santa Catarina)

**EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA NA INTERNET:
PERSPECTIVA JURÍDICAS E SOCIOLÓGICAS**

**UNCONSENTED PORNOGRAPHIC EXPOSURE ON THE INTERNET: LEGAL
AND SOCIOLOGICAL PERSPECTIVES**

**Silvio Marques Garcia
Yuri Nathan da Costa Lannes
Giovanna Mattos de Oliveira**

Resumo

O presente artigo científico tem como finalidade a análise a respeito da exposição pornográfica não consentida na internet tem sido uma das formas frequentes de violência de direitos relacionados à imagem e a privacidade. Objetiva-se com a presente pesquisa melhor compreender o fenômeno da exposição pornográfica sem consentimento na internet, o arcabouço jurídico que se relaciona com o tema e quais as decisões vêm sendo proferidas nos tribunais a respeito do tema e a aplicabilidade do conjunto jurídico construído nos últimos anos para proteção da privacidade na internet. Para tanto, se utiliza do método dedutivo, aliado a técnica de pesquisa bibliografia, legislativa e de decisões jurídicas. A pesquisa pertence ao campo sociojurídico, posto que visa compreender as mazelas da sociedade frente aos desafios da contemporaneidade. É possível concluir do trabalho que as normas jurídicas mais recentes, a exemplo da Lei Geral de Proteção de Dados, do Marco Civil da Internet e os direitos fundamentais previstos na constituição auxiliam no processo de proteção de tais direitos, entretanto ainda falta muita compreensão por parte do judiciária para dar efetividade a tais proteções à privacidade e intimidade, principalmente pela perspectiva da proteção de exposição pornográfica não consentida na internet.

Palavras-chave: Direito à imagem, Exposição pornográfica não consentida, Política pública, Proteção da privacidade, Novas tecnologias

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this scientific article is to analyze the issue of unconsented pornographic exposure on the internet, which has been one of the frequent forms of violence against rights related to image and privacy. The objective of this research is to better understand the phenomenon of non-consensual pornographic exposure on the internet, the legal framework related to the topic, the decisions that have been made in the courts on the subject, and the applicability of the legal framework built in recent years for the protection of privacy on the internet. To do so, the deductive method is used, combined with the techniques of bibliographical, legislative and judicial decision research. The research belongs to the socio-legal field, as it seeks to understand the ills of society in the face of contemporary challenges. It is possible to conclude from the work that the most recent legal norms, such as the General Data Protection Law, the Internet Civil Rights Framework, and the fundamental rights

provided in the constitution, assist in the process of protecting such rights. However, there is still much to be understood by the judiciary in order to effectively protect privacy and intimacy, especially from the perspective of protecting unconsented pornographic exposure on the internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Unconsented pornographic exposure, Public policy, Privacy protection, Right to image, New technologies

1 INTRODUÇÃO

A exposição pornográfica não consentida na internet é um fenômeno que deve ser tratado como um problema social que não consegue ser inibido pelo judiciário brasileiro. Direitos como a imagem, a intimidade e a privacidade têm sido violadas por meio da exposição não consentida de imagens privadas de corpos femininos nus, sozinhos ou em cenas de sexo, configurando exposição pornográfica não consentida no ambiente cibernético.

O problema da pesquisa se coloca na dinâmica da necessária compreensão da temática e que visa responder a seguinte pergunta: qual o conjunto normativo dentro do direito brasileiro visa proteger a imagem e a privacidade na exposição de pornografia não consentida na internet?

Objetiva-se para tanto inicialmente compreender todo o conteúdo jurídico normativo legal sobre essa dinâmica de proteção de direitos, bem como análise da aplicabilidade desse arcabouço normativo pelos tribunais, sob os aspectos cíveis principalmente.

Os objetivos específicos do trabalho estão compreendidos na verificação da dinâmica dos direitos de imagem, compreendidos desde a formação dos direitos relativos ao acesso a informação, sua condição de serem apropriados economicamente e juridicamente, bem como a proteção dos direitos de intimidade e privacidade; verificar em que consiste a pornografia de vingança e quais são os limites de consentimento, além de levantar o conjunto normativo para proteção destes elementos.

A pesquisa se justifica pelo crescimento destas circunstâncias em que se verifica a exposição da intimidade por conteúdos pornográficos oriundos de relações de exposição da intimidade de outros em razão de vingança, sendo necessária a compreensão dos direitos a que se está a violar, além de quais formas é possível a proteção de tais direitos.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da presente pesquisa se relaciona com o método dedutivo, atrelado a técnicas de pesquisa bibliográfica, legislativa e de julgados sobre o tema da proteção de privacidade, imagem e intimidade, todos para uma melhor compreensão do tema e que possibilitem uma reflexão sobre da exposição pornográfica não consentida na internet.

O trabalho se estrutura a partir da análise do direito de imagem, apresentando conteúdos relacionados ao direito de informação e a respeito da proteção da intimidade e da privacidade, em um segundo momento se aprofunda sobre a perspectiva da exposição pornográfica não consentida na internet e por fim se analisa a dinâmica normativa a respeito do

tema e em uma análise de julgados selecionados a respeito do tema de uma perspectiva cível e penal.

2 Direito de Imagem: do direito de informação à proteção da intimidade e privacidade

Neste capítulo introdutório, para melhor compreender toda a dinâmica que se dá entre o direito de imagem e sua devida proteção jurídica, passaremos a analisar a informação passível de apropriação, a proteção da intimidade e privacidade, bem como sob quais espectros esses direitos precisam ser protegidos.

O direito de imagem, que é aquilo que exterioriza para a sociedade a parte imaterial, não palpável e abstrata da personalidade do indivíduo, é “toda expressão formal e sensível da personalidade” (MORAES, set. 1972, p. 72). Engloba a figura imagética da pessoa humana como um todo e também os detalhes separadamente, como apenas os olhos, a boca, o tronco etc.; também abarca os sons, como um áudio de alguém falando, além de todas as particularidades capazes de identificar um sujeito.

A imagem possui natureza dúplice: moral e material. A natureza moral é a que diz respeito à personalidade, enquanto a material trata da possibilidade de licenciá-la, de forma onerosa, como quando uma pessoa concede que sua imagem seja colocada em anúncio ou peça artística em troca de remuneração.

Na perspectiva material, identifica-se, pois, a informação passível de apropriação econômica, porquanto relativa à condição de mercancia da imagem, da voz etc., bem como a apropriação jurídica, nos termos do que dispõe a lei 9.610/1988 (Lei dos Direitos Autorais), do Código Civil, em seu artigo 20, tratando de direitos da personalidade, além da previsão Constitucional, no rol do artigo 5º.

A imagem assim conceituada se relaciona ao direito de uso e preservação, direito esse intimamente atrelado à personalidade humana e tido, por esse motivo, como essencial à sua dignidade. “O direito à própria imagem, íntegra, pois, o rol dos direitos da personalidade” (GONÇALVES, 2022, p. 200). O direito de imagem é inerente à pessoa humana, fazendo-se assim um direito que não é adquirido e sim atrelado à própria existência. Isso implica inviolabilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade, constituindo caráter inseparável do sujeito.

A preservação desse direito surge do mesmo fato de a imagem ser o meio pelo qual os sujeitos se apresentam no âmbito social, ou seja, é a reprodução estética e material do intelecto

e da personalidade; é a essência dos indivíduos. A imagem é, então, o método que as pessoas têm de apresentar-se e serem identificadas e reconhecidas em todos os setores de suas vidas, como o profissional, social, familiar etc.

O direito de imagem possui limites que se estabelecem conforme autorização ou não para sua captação, reprodução e compartilhamento. Todas essas características devem obter expressa autorização do sujeito exposto e um não implica no outro, por exemplo, a permissão para captação não subentende a autorização para sua reprodução em qualquer lugar ou para que seja compartilhada fora do ambiente em que foi estipulado. A não autorização é que deve ser subentendida, pois o contrário dela é apenas a expressa autorização.

Nesse sentido, o direito a autopreservação é aquele que garante ao indivíduo a escolha, sem intromissão alheia e indevida, derivação da garantia da autodeterminação informativa, possibilitando, por exemplo que “o indivíduo se insurja contra as falsas, não autorizadas, degradantes ou deturpadas representações de sua pessoa, bem como o protege das observações secretas e indesejadas de sua personalidade”. (MENKE, 2015, p. 93)

Outro aspecto dos limites do direito de imagem é o interesse público. Há casos em que é o interesse público que sobressai, pois o direito que tem a sociedade de receber informações e notícias relevantes sobre, por exemplo, políticos prevalece sobre o direito à imagem dessas pessoas.¹ Entretanto, em se tratando da vida pessoal dessas mesmas figuras, o direito de imagem pode sobressair, levando em consideração a irrelevância social do assunto.

Quando se trata de imagem íntima, seu uso indevido pode e deve ser proibido, uma vez que ultrapassa os limites do interesse público e é grave violação do direito fundamental de imagem e também da intimidade. Esse direito é amparado na Constituição Federal 1988 em seu artigo 5º, nos incisos V, X e XXVIII, que asseguram, respectivamente, o direito à indenização por danos morais e à imagem; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem; e a proteção da reprodução da imagem e voz humanas, além do LXXIX, incluído pela E.C. 115/2022, assegurando o direito a “proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. São todas cláusulas pétreas e direitos fundamentais.

¹ Sobre este assunto, já decidiu o STF na ADI 4.815/DF, destaca-se o trecho do voto do Min. Roberto Barroso: “Há, ainda, uma importante discussão sobre o âmbito de proteção da intimidade e da vida privada em relação a pessoas públicas e não públicas. A doutrina e a jurisprudência costumam identificar um elemento decisivo na determinação da intensidade dessa proteção: o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade, ou até mesmo de alguma circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública – políticos, atletas, artistas – sujeita-se a parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de auto-exposição, de promoção pessoal ou do interesse público na transparência de determinadas condutas.”

Em complemento ao artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 20 do Código Civil trata dos direitos da personalidade e diz que salvo autorização, a publicação, a exposição ou a utilização da imagem poderá ser proibida. Ainda permite indenização caso a conduta atinja a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do sujeito. O artigo 218-C do Código Penal também estabelece a criminalização a respeito de oferta, troca, disponibilização, transmissão, venda, distribuição, publicação e divulgação, sem consentimento da vítima, de cena de sexo, nudez ou pornografia, além de aumentar a pena em casos em que o agente mantinha relação íntima com a vítima.

A modernidade trouxe consigo a insatisfação com as estruturas sólidas até então edificadas pela tradição, as quais foram substituídas por novas estruturas, não obstante serem estas também sólidas (BAUMAN, 2004). O desenvolvimento de novas tecnologias possibilitou ao ser humano um enorme avanço em várias áreas, desde a agricultura até a medicina. A área que mais se desenvolveu nas últimas décadas foi, sem dúvida, a das comunicações. A internet deixou de ser simplesmente um meio de comunicação para se transformar em um verdadeiro ambiente virtual em que o comportamento social se projeta de diversas maneiras e com efeitos multiplicadores sem precedentes. Esse ambiente também se tornou o cenário para a prática de velhos e novos crimes. No ambiente virtual, também conhecido como *espaço cibernético*, o controle das ações não decorre da linguagem técnico-científica ou racional, pois uma de suas características é a inexistência de controle, o que o torna propício para práticas violentas e exploração emocional dos personagens que fazem parte dessa dinâmica sociocultural. (MARTINS; SOHNGEN; RODRÍGUEZ, 2020, p. 6)

Antigas figuras como a injúria, a calúnia e a difamação ganharam significativo potencial de arruinar a vida das vítimas. Diante dessas condutas, é possível questionar a proteção jurídica clássica dada a bens jurídicos como a honra e a imagem.

Há uma particularidade para o direito de imagem especificamente no ambiente da internet, no qual o material publicado, em razão da sua grande quantidade, não pode ser submetido a uma análise detalhada. A proteção deve ser enfocada sob a ótica do princípio do interesse público, para decidir o que é ou não relevante para o Judiciário resguardar. Não obstante essa dificuldade, são válidos para o uso de imagem na internet os mesmos artigos citados a respeito do direito de imagem em geral.

Quando se fala a respeito de imagem, é indispensável tratar também da tutela constitucional da privacidade e da intimidade, as quais partem do mesmo princípio do sigilo, que pode ser definido como “deveres de preservação e proteção contra a inviolabilidade”

(ÁVILA; WOLOSZYN, 2017), que resguardam contra a quebra do segredo desses dois conceitos.

A intimidade, de acordo com Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social [...]” (1993, p. 442) é integrante da dignidade humana, inerente à personalidade e estritamente ligada à existência e, por isso, não se dissocia do indivíduo. Pode ser considerada uma esfera isolada das relações sociais, a essência mais interna da pessoa, como por exemplo, seus segredos, medos, interesses etc. Quando se viola a intimidade, viola-se o próprio pensamento, que abrange emoções, sentimentos, personalidade e dignidade.

Já a privacidade pode ser percebida como um ciclo maior, um gênero que tem como espécie a intimidade. A privacidade não possui aspectos tão profundos do ser como a intimidade e é, por exemplo, uma relação de namoro ou noivado ou ainda uma relação de trabalho entre cliente e prestador de serviços de um banco, que é privada apenas nesse sentido estrito entre partes. É, nas palavras de Marcelo Cardoso Pereira (2003, p. 181), tudo o que não pertence ao âmbito da intimidade, mas também não transparece à esfera pública. Na violação da privacidade, o desrespeito está nas relações sociais íntimas.

A privacidade amplia-se ao nicho das redes sociais, uma vez que nelas pode ser violada. Nas redes sociais é necessário que exista *cibersegurança*, ou seja, segurança aos usuários na internet. Entretanto, devido à quantidade de material publicado diariamente, fica difícil analisar todo o conteúdo, fazendo com que a garantia a privacidade seja incontrollável e a celeridade de circulação implique a baixa capacidade de remoção de material indevidamente publicado, que esteja violando a intimidade. Percebe-se, por essa liquidez da *cibersegurança*, a dificuldade de se obter amparo jurídico à privacidade no âmbito da internet.

Tem-se então que a imagem, enquanto conteúdo do direito a privacidade, ainda que passível de apropriação econômica e jurídica, está protegido pelos institutos jurídicos, seja na sua dimensão constitucional, seja nos aspectos legislativos que abordam a dinâmica da mercantilização, seja nos institutos recentemente elencados para garantir o efetivo exercício desta proteção, à exemplo do Marco Civil da Internet ou da Lei Geral de Proteção de dados, seja pela perspectiva da reparação, previstas no código civil, seja pela perspectiva do direito penal, punindo o uso indevido daqueles elementos passíveis de proteção da privacidade, imagem e honra.

3 Exposição pornográfica não consentida: *Revenge porn* e os limites do consentimento

Neste tópico serão traçados os elementos que auxiliarão na compreensão da proteção da intimidade sob o corte da exposição pornográfica não consentida, buscando traçar os elementos sociológicos e jurídicos necessários à proteção da intimidade.

A palavra *pornografia* deriva do idioma grego, em que *porne* significa prostituta e *graphos* quer dizer *escrita*. A palavra *porne* era utilizada para referir-se à classe mais baixa das prostitutas, que não tinham nenhuma proteção ou consideração. Atualmente, a palavra estendeu seu significado para a descrição do erótico, dos corpos nus ou do sexo. (GARCIA, 2015, p. 239)

Na exposição pornográfica não consentida na internet, o que está sendo violado é também a privacidade, uma vez que se trata de uma relação íntima. Os sujeitos envolvidos são, num primeiro plano, o agente expositor e a vítima. O agente expositor é quem divulga o conteúdo pornográfico não consentido pela vítima, que é aquela que está sendo exposta, seja por meio de imagem, vídeo, áudio ou até mesmo por *prints* de uma conversa de conteúdo sexual privado.

Esses agentes podem ser quaisquer indivíduos, mas normalmente o expositor é alguém próximo da vítima, que busca algum tipo de vantagem ou resultado com a exposição; pode ser alguém que busca dinheiro (*sextortion*), mais conteúdo ou benefícios econômicos a partir de chantagem (*blackmail*), status social (objetificação do corpo feminino) ou, vingança em razão da não aceitação do término de relacionamento (*revenge porn*).

Mary Anne Franks (2015), ao analisar a pornografia não consensual, aponta que:

Pornografia não consensual refere-se a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem consentimento e sem um propósito legítimo. O termo engloba material obtido por câmeras ocultas, trocado consensualmente dentro de um relacionamento confidencial, fotos roubadas e gravações de agressões sexuais. A pornografia não consensual muitas vezes desempenha um papel na violência doméstica, com abusadores usando a ameaça de divulgação para impedir que seus parceiros saiam ou denunciem seu abuso à polícia. Traficantes e cafetões também usam a pornografia não consensual para prender indivíduos não dispostos no comércio sexual. Estupradores estão cada vez mais registrando seus ataques não apenas para humilhar ainda mais suas vítimas, mas também para desencorajar as vítimas de denunciar agressões sexuais. (tradução live)²

É importante destacar que apesar de algumas legislações americanas, ao tratarem do tema apresentarem a motivação como uma das determinantes do impedimento, os termos

² No original: “Nonconsensual pornography refers to sexually explicit images disclosed without consent and for no legitimate purpose. The term encompasses material obtained by hidden cameras, consensually exchanged within a confidential relationship, stolen photos, and recordings of sexual assaults. Nonconsensual pornography often plays a role in intimate partner violence, with abusers using the threat of disclosure to keep their partners from leaving or reporting their abuse to law enforcement. Traffickers and pimps also use nonconsensual pornography to trap unwilling individuals in the sex trade. Rapists are increasingly recording their attacks not only to further humiliate their victims but also to discourage victims from reporting sexual assaults” (FRANKS, 2015)

motivacionais como “intenção de causar sofrimento emocional substancial”, “assediar”, ou “intimidar”³, deslegitimaria a própria dinâmica normativa que visa a proteção das mulheres. “Apenas proibir a divulgação de imagens sexualmente explícitas quando há a intenção de causar aflição, permitindo divulgações onde não há intenção, torna uma lei vulnerável a objeções de vulnerabilidade constitucional e discriminação de ponto de vista.”⁴(tradução live) (FRANK, 2015).

A pornografia de vingança, também conhecida como *revenge porn*, pode ser conceituada como o “crime que consiste em expor, sem o expresso consentimento, [...] materiais de cunho erótico [...] com o intento de chantagear ou causar constrangimento e humilhação à vítima” (MAZON, 2021, p. 2), prática essa mais comumente voltada contra mulheres.

É originada da histórica desigualdade de gêneros, na qual o masculino é supervalorizado. Esse fenômeno é considerado uma violência de gênero “configurada através de qualquer ação ou omissão, baseada no gênero feminino, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (MAZON, 2021). É a ocorrência que surge de um relacionamento que chega ao fim e não é admitido pela parte expositora, que se utiliza dos materiais de cunho pornográfico obtido em razão de uma antiga intimidade entre o casal, com boa fé implícita, para humilhar a vítima.

As vítimas da pornografia de vingança, assim como as de outros tipos de exposição, têm muitos danos em suas vidas públicas, familiares e profissionais. Além de essa exposição roubar muitas oportunidades e convivências das vidas dessas mulheres, a sociedade as faz pensar que são culpadas pela própria violência sofrida, com fundamento no argumento machista e arcaico de que a mulher não deveria ter nem produzido esse tipo de conteúdo ou ter se colocado nessa situação de vulgaridade.

Para identificar a exposição criminosa é importante definir a existência de liberdade e o consentimento. A liberdade de expressão é garantia fundamental expressa no artigo 5º da Constituição Federal, inciso IX, que diz ser “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença”.

A expressão da dignidade humana é livre e, na esfera de sua privacidade, a pessoa pode fazer tudo o que não for proibido para alcançar seu objetivo de busca da felicidade. Nesse

³ No original nesta ordem: “intent to cause substantial emotional distress”; “haras”; “intimidade” (FRANKS, 2015)

⁴ No original: “Prohibiting only disclosures of sexually explicit images When they are intended to cause distress while allowing disclosures that are not renders a law vulnerable to objections of constitutional under-inclusiveness and viewpoint discrimination” (FRANKS, 2015)

sentido, tudo o que fizer, na esfera da intimidade e da privacidade, estará resguardado pela inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, nos termos do art. 5º, inc. X, da Constituição Federal.

Em outras palavras, a liberdade da decisão quanto à publicação de conteúdo íntimo ou privado deverá ser analisada caso a caso, mas é no cenário da exposição pornográfica não consentida que essa liberdade deve receber maior tutela jurídica.

O consentimento, por sua vez, é a anuência dada por aquele que está na iminência de ser exposto. Nunca é presumido, devendo ser sempre expresso antes de ser divulgado em qualquer lugar que seja, fora do espaço permitido pela vítima.

Os limites do consentimento podem ser percebidos em diversos momentos: ele pode ter sido dado para a obtenção do conteúdo, podendo até ter sido enviado pela própria vítima, mas se limita apenas à pessoa que o recebeu. Por isso, deve ser presumido o não consentimento em ter esse material vazado.

O conteúdo pode ter sido obtido desde o princípio de forma não consentida, como quando o agente subtrai material pornográfico da vítima. Pode ainda ter sido obtido e permitida a divulgação desse conteúdo em um *site* específico, entretanto, acaba replicado em ambientes *cibernéticos* distintos daquele pré-estabelecido, situação em que o consentimento deixa novamente de existir.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial n. 1.930.256, que: “o fato de a pessoa ter consentido em ser fotografada, por quem quer que seja, é insuficiente para tornar público o conteúdo inegavelmente sensível”. Dessa forma, para a Corte Superior de Justiça, “o consentimento deve ser aferido a cada uso, a pessoa que tem fotos sensuais, ainda que de caráter comercial, indevidamente difundidas é também vítima da violência resultante da divulgação não consentida de imagens íntimas [...]”.

É relevante dizer que, mesmo nas situações em que a própria mulher compartilha seu conteúdo íntimo com alguém em particular, não existe autoexposição a risco, conforme destacado por Marina Nogueira de Almenda e Vanessa Chiari Gonçalves (2018), quando dizem que da mesma maneira que a “divulgação de correspondências e e-mails importa em uma quebra de confiança e é tipificada por essa razão, também a divulgação de material de conteúdo erótico e/ou sexual sem o consentimento da pessoa exposta é resultante de uma atitude delitativa de quem divulga esse material.”

A ausência de consentimento pode ser classificada de três maneiras conforme a fonte do conteúdo de cunho sexual íntimo: a própria vítima, o parceiro íntimo da vítima ou terceiro alheio ou não à vítima ou ao seu parceiro.

Quando o material vem da própria vítima, não se subentende que ela tenha dado consentimento para o compartilhamento, pois o que é, de fato, subentendido é a boa-fé de quem recebe esse conteúdo dentro de uma relação privada e íntima. Quando é o parceiro da vítima quem produz esse conteúdo, pode ter sido sem ou com o seu conhecimento. No segundo caso, não se pode presumir que a permissão para produzir o material implique o consentimento para compartilhamento.

Por último, quando o objeto pornográfico é obtido sem consentimento, por terceiros, normalmente estes têm intenções negativas contra a própria vítima e às vezes até mesmo contra o parceiro dela.

A exposição pornográfica não consentida constitui violação aos direitos de intimidade e de privacidade da pessoa humana. Para ser melhor compreendida, demanda o entendimento sobre o que é a pornografia.

A pornografia é todo material que visa a explorar o sexo de maneira vulgar e obscena. A pornografia também conta, além das imagens de fotografia e vídeo, com áudios e textos escritos que muitas vezes chega a ser mais expositivo que a própria imagem, uma vez que por meio de um texto e áudio, o indivíduo detalha seus fetiches, preferências e segredos, ultrapassando o campo da privacidade e adentrando o da intimidade. Também se considera pornografia, no sentido imagético, a nudez completa ou parcial.

O conteúdo pornográfico é produzido, no sentido industrial, em grande escala e alimenta uma das maiores indústrias do mundo, exemplificado no levantamento que mostra os *sites* mais visitados no mês de junho de 2022, que contou com *sites* de conteúdo pornográfico no terceiro e sétimo lugar (CASAGRANDE, 2022).

A pornografia industrial, a partir dessa forte objetificação e exploração do corpo feminino, cria um ciclo na sociedade que consiste em homens (que são a maioria dos consumidores desse tipo de conteúdo) reproduzindo os comportamentos violentos e utópicos assistidos contra mulheres reais, e tornando rapidamente banais esses conteúdos, forçando a indústria a produzir materiais cada vez mais violentos. A isso se dá o nome de cultura da pornografia.

Essa cultura da pornografia invade a sociedade em diversas áreas e gera uma alienação em massa, além de transformar o indivíduo, que participa como ator nesses conteúdos em mercadoria, afastando a condição humana dele. Essa cultura produz um tipo de conteúdo de cunho viciante, pois o consumo da pornografia gera no indivíduo uma necessidade de conteúdos novos. (RIBEIRO NETO, 2018)

Além do fator da produção do conteúdo pornográfico direcionado a sites específicos, a indústria pornográfica muito utiliza material vazado de forma não consentida, em sua maioria de mulheres, como foi o caso do filme “*Deep throat*”, um dos sucessos da indústria pornográfica. Lançado em 1972, esse filme alterou a cultura sexual e arrecadou milhões de dólares ao redor do mundo. (GARCIA, 2015, p. 242) Esse filme não apenas foi divulgado e comercializado de maneira não consentida como também foi a cena de um estupro, o que gerou um trauma profundo à vítima⁵.

Existe a possibilidade de relacionar a pornografia à cultura do estupro, fomentada por meio do acesso a conteúdos que apresentam comportamento sexual violento e que encoraja o consumidor a acreditar na legitimidade daquele tipo de ação, gerando um estereótipo sexual que associa a agressividade masculina ao prazer feminino. A maior consequência desse estereótipo é, devido ao maior consumo de pornografia por homens, o aumento do número de assédios e a difusão da cultura do estupro, retornando ao ciclo gerado pela indústria pornográfica.

Ao descrever a atividade sexual, a pornografia incita práticas que faz seu usuário crer em sua legitimidade, disseminando a busca pela máxima eficiência sexual e, não raro, por situações que estimulam violência contra as mulheres. Transformados em máquinas sexuais, os corpos são alvos de procedimentos estéticos e médicos na busca pela juventude, beleza e energia.

A pornografia está, hoje, em praticamente todos os espaços, de forma mais ou menos branda, por meio de insinuações sexuais, em músicas, novelas, filmes entre outros de forma vulgar e corriqueira, alimentando a indústria pornográfica e banalizando cada vez mais o sexo, estimulando a produção violenta de pornografia. (GARCIA, 2015, p. 244) Fica, assim, evidente o seu caráter negativo para a sociedade, uma vez que abre espaço para a propagação do machismo e da violência de gênero.

É perceptível predominância das mulheres como vítimas e maiores prejudicadas pela exposição pornográfica não consentida na internet e isso advém de uma histórica opressão feminina, característica do machismo, que sempre colocou as mulheres como subalternas e inferiores, conferindo a elas funções e trabalhos considerados menos importantes e deixando posições de autoridade para homens. O machismo gera a objetificação do corpo feminino, isto é, seus corpos são vistos como objetos, mercadorias dignas de exposição e vexame, culpando-as frequentemente por estarem nessa posição. O próprio direito penal foi estruturado

⁵ Para mais sobre o tema: DWORKIN, Andrea. **Pornography: Man possessing women**. G. P. Putnams Sons, EUA, 1981

historicamente a partir de conceitos machistas desde os processos legislativos, neles se reconhecendo a tentativa de controle da moral sexual das mulheres. O Código Penal, em sua redação original, da década de 1940, deixava evidente esse viés, relacionando a tutela penal a aspectos como a virgindade e com a contenção sexual das mulheres. (MARTINS; SOHNGEN; RODRÍGUEZ, 2020, p. 8)

Essas características da exposição pornográfica feminina não consentida na internet acarretam a dificuldade de obter justiça contra os atos praticados pelo expositor. Há ainda a dificuldade de buscar ajuda, tendo em vista a humilhação social que a vítima precisa superar, e existe também o obstáculo da violência institucional, que é aquela praticada pelos próprios agentes da justiça. A violência institucional é, nas palavras de Taquette:

aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. (TAQUETTE, 2007, p. 95)

A violência institucional é, dessa forma, mais uma restrição ao acesso à Justiça para as vítimas de outros tipos de violência. Vitória Buzzi (2015, p. 99) relata que diversas mulheres, “ao buscarem as delegacias, os escritórios de advocacia, o Ministério Público, foram novamente desrespeitadas, humilhadas e desacreditadas”, confirmando a violência institucional, principalmente de gênero.

A violência institucional é um dos fatores que fazem com que mulheres deixem de buscar a Justiça e de denunciarem seus agressores. Esta condição pode ser percebida como uma segunda violência a ser superada e demonstra até onde se estendem as raízes do machismo e do patriarcado. Por isso, exige um esforço da sociedade para a melhoria dos serviços à disposição da população.

Tais reflexões levam à compreensão da intimidade como um direito que demanda proteção especial. A objetificação do corpo feminino e a necessidade de se identificar a motivação que desencadeia a pornografia de vingança dificultam o processo de proteção de direitos relacionados à imagem e à privacidade. Estes cortes de análise sociológica e jurídica conduzem a uma preocupação não só com a imagem e a privacidade de um modo isolado, mas

também apresentam a imagem de que a mulher é, em diversas circunstâncias, vítima deste processo.

4 Exposição pornográfica não consentida: dimensão jurídica do tema

Por fim, cabe analisar as questões intrinsicamente relacionadas à proteção jurídica em face da exposição não consentida de pornografia, analisando a pertinência jurídica com que o tema é tratado.

Apesar das dificuldades elencadas, nos casos em que a vítima resolve enfrentar os empecilhos sociais e de acesso à Justiça, ela pode se respaldar, no do âmbito cível, principalmente, nos artigos 12 e 186:

Art. 12 Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

[...]

Art. 186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Esses artigos são, para a exposição pornográfica não consentida, genéricos e apenas utilizados por analogia, rendendo à vítima a possibilidade de indenização e a retirada do conteúdo exposto das redes de *internet*. O Direito Civil, ao tratar da defesa da personalidade e do direito moral, ampara a dignidade da pessoa humana, essência da Constituição Federal de 1988, e resguarda a pessoa humana contra a exposição pornográfica não consentida, pois essa conduta tem o potencial de reduzir a pessoa humana à condição de coisa.

Existe também a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei n. 13.709/2018, que altera o Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/2014, que em seu artigo 2º já estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres relativos ao uso da internet no Brasil, especificando os fundamentos de proteção à privacidade, inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem, direitos humanos, dignidade, entre outros.

O artigo 3º também fala da proteção da privacidade e de dados pessoais, bem como da responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, demonstrando aplicabilidade na defesa contra a exposição pornográfica não consentida. A exposição de conteúdo sexual sem consentimento da vítima é matéria de cunho íntimo, privado, e que afeta a honra e a imagem da pessoa exposta, além de infringir a dignidade, princípio pétreo da Constituição Federal, e por isso deve ser protegido pela LGPD.

No artigo 7º dessa mesma lei, é estabelecido que, em caso de desrespeito à intimidade e vida privada, é garantida à vítima indenização pelo dano moral decorrente da violação sofrida.

Por sua vez, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), embora tenha uma série de dinâmicas que limitam em tese a responsabilização dos provedores, a exemplo do artigo 19 (objeto do *Team 987* do STF), em seu artigo 21, trata de responsabilizar os provedores de aplicações de internet as violações que de intimidade causados por conteúdos divulgados sem autorização, ainda que gerados por terceiros.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Ocorre que a aplicabilidade da norma nem sempre se dá em consonância com a dimensão da lesão e neste sentido há alguns julgados que podem servir de exemplo da responsabilização, em conformidade do que estipulam as previsões normativas.

No Recurso Especial n. 1.735.712-SP, o STJ analisou o caso em que a vítima havia consentido previamente em ser fotografada pelo antigo namorado, mas não autorizada a divulgação do conteúdo, que acabou divulgado na rede social Facebook, tendo ela conhecido o fato por colegas próximos. A vítima conta que solicitou ao Facebook mais de cinquenta vezes que suas imagens fossem removidas, mas não obteve resposta, acarretando, devido à longa exposição nas redes, a difícil retirada desse conteúdo do ambiente *cibernético*, tendo em vista a rapidez com que os materiais são compartilhados.

A vítima recorreu ao Judiciário como medida última, requerendo que a URL que direcionava às suas fotos fosse excluída, além de indenização por danos morais. O agente da exposição não foi citado, nominado e nem incluído no polo passivo da demanda, abstraindo-se dele sua responsabilidade, entretanto a decisão final se construiu no sentido de condenar o Facebook à exclusão de perfis e ao pagamento de indenização por dano imaterial no valor de vinte mil reais.

Já no Recurso Especial n. 1.679.465, foi julgado o caso é de uma mulher que produziu conteúdo pornográfico de si mesma com fins lucrativos, mas direcionado a um *site* específico. Desse modo, deve ser presumido o não consentimento quanto ao compartilhamento desse conteúdo para fora dele, como acabou ocorrendo, o que motivou a busca pelo Judiciário. Suas imagens foram parar na internet, sem seu prévio consentimento ou conhecimento. No julgamento, determinou-se ao Google a exclusão das URLs que levavam ao conteúdo

pornográfico não consentido, bem como indenização à vítima, porém, novamente sem atribuição de consequências ao agente expositor.

Por fim, no Recurso Especial n. 1.840.848, uma jovem que possuía conteúdo sensual de si mesma em seu telefone celular teve o cartão de memória do aparelho roubado por uma colega de escola, que por sua vez compartilhou o conteúdo em questão no *site* Motherless Inc. A vítima requereu que o *site* excluísse as imagens de sua página e que banisse a URL que, uma vez, levou ao material pornográfico, sob pena de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso. Entretanto, o Google, *site* de pesquisas, continuou direcionando o público à URL das imagens da menina. A Ministria Nancy Andrighi determinou a não divulgação nos resultados de busca e fixou indenização. Não obstante, em razão da menoridade da agente expositora, a ela não foi atribuída responsabilidade.

Dentro do âmbito penal, as leis que mais têm relevância relacionada à exposição pornográfica não consentida na internet são a Lei Carolina Dieckmann (Lei n. 12.737/2012) e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

A primeira lei surgiu após a atriz Carolina Dieckmann ter seu computador *hackeado*, isto é, invadido por *hackers*, que roubaram todos os seus dados, inclusive imagens suas nua, e as compartilharam na internet. A lei tutela o direito ao sigilo pessoal e profissional e dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos de um modo geral, não focando apenas no conteúdo pornográfico não consentido. (GIOMARÃES; BASTOS, 2015)

Isso sugere que a lei será utilizada nos casos em questão apenas se limitando à invasão do aparelho tecnológico onde se encontrava o conteúdo, ou seja, também só poderá ser aplicada nos casos específicos de invasão de aparelhos. Fernando Capez (2019, p. 626) diz a respeito do tema que “a conduta de invadir traz ínsita a ausência de autorização do proprietário ou usuário do dispositivo, pois não se pode dizer que houve invasão quando o acesso se dá mediante sua aquiescência”. Por seu turno, Alline Tavares Garcia (2017, p. 33) afirma que “é inequívoco afirmar que a lei almeja prevenir a ação delituosa, porém, não possui o alcance de promover mudança na estrutura social”.

Por seu turno, a Lei Maria da Penha ampara as vítimas da exposição pornográfica feminina não consentida por ser esse fenômeno considerado uma violência de gênero, uma vez que é configura violação da intimidade da mulher e exposição pública da sua intimidade sexual. A Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi, afirma, em decisão proferida em recurso especial, que “a exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero”. (BRASIL, 2018)

Outro julgado a respeito do tema, especificamente relacionado à proteção penal, é a Apelação Criminal n. 756.367-3, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativa a caso em que o réu, ex-namorado da vítima, a expôs no ambiente cibernético enviando imagens íntimas dela por e-mail a conhecidos dela, no intuito de difamá-la e humilhá-la, caso típico do *revenge porn*.

A vítima em questão era jornalista de renome e, por ter sido exposta sem consentimento, acabou prejudicada em sua área profissional. Ela registrou de ocorrência na Delegacia da Mulher por violência de gênero, o que fez com que o agente iniciasse diversas ameaças virtuais contra a moça. Mesmo com a exposição pornográfica não consentida, ele foi julgado com base nos artigos 139 e 140 do Código Penal, por difamação e injúria e não pela Lei Maria da Penha, a despeito da violência de gênero. É possível perceber a defasagem da legislação penal para lidar com o fenômeno da exposição pornográfica feminina na internet.

Da análise dos diplomas legais e dos julgados citados, percebe-se a existência de falha na proteção jurídica, no sentido de promover a efetiva responsabilização, tanto civil quanto penal dos agentes de tais condutas.

Há uma tendência de que as sanções cíveis a serem inculcadas nas pessoas jurídicas (compreendidas pelo Marco Civil da Internet como provedores de aplicação na internet) imponham valores significativos, além daqueles normalmente fixados na casuística da responsabilidade civil, a ponto de mudar comportamentos e fazer com que as plataformas efetivamente atuem de modo a atenuar as lesões à imagem e privacidade de pessoas praticadas por meio delas. De outro lado, não se verificam esforços ou uma efetiva atuação pública ou privada no sentido de identificar aqueles indivíduos que vazam as informações na internet.

5 CONCLUSÃO

Em razão do franco crescimento das relações virtuais e da utilização da internet, descabe acreditar que a exposição pornográfica não consentida está perto de ser suprimida. Evidencia-se, assim, a necessidade de proteção às vítimas e de garantir a responsabilização dos agentes.

É no âmbito do Direito Penal que a camada mais carente da sociedade consegue, com mais facilidade, se resguardar contra violações de direitos fundamentais. Evidencia-se, no entanto, a morosidade dos institutos do direito, especialmente do direito penal, para conferir proteção adequada à imagem, intimidade e privacidade no ambiente virtual.

Conclui-se que falta uma legislação penal mais específica e focada na exposição pornográfica não consentida. Essa legislação deverá trazer pena agravada para a exposição pornográfica não consentida praticada contra mulheres, tendo em vista o contexto machista em que o fenômeno ocorre.

Além do aspecto penal, também é importante garantir justa indenização às vítimas, inclusive algum tipo de auxílio financeiro durante determinado tempo, direcionado ao tratamento psicológico, devido ao trauma que a exposição pornográfica não consentida causa.

É relevante destacar que a reprimenda penal que uma nova medida penalizadora poderá trazer certamente não conseguirá pôr fim à prática de atos contrários aos direitos da imagem, intimidade e privacidade no ambiente virtual. No entanto, revela-se adequada, enquanto última *ratio*, tendo em vista que se trata de direitos fundamentais inerentes à personalidade do indivíduo.

Ponto crucial do debate é a estrutura machista da sociedade. O patriarcado, com sua origem histórica marcada pela forte divisão dos papéis entre homens como figuras de liderança e chefia e mulheres como imagens de obediência, objetificou a figura feminina, contribuindo para o surgimento e perpetuação da exposição pornográfica não consentida e também para o fato de essa conduta vitimar especialmente as mulheres. Por isso, o fenômeno pode ser considerado violência de gênero, pois atinge não exclusivamente, mas principalmente mulheres, sua privacidade, honra e dignidade.

Essa estrutura machista da sociedade é também responsável pela violência institucional de gênero. É sabido que o sistema de Justiça Criminal brasileiro pratica, muitas vezes, uma segunda violência contra a vítima mulher, a violência institucional.

A violência institucional é, assim, um obstáculo à busca por ajuda e justiça, incentivando os agentes a reiterarem a violência de gênero por meio de atos como a exposição pornográfica. Por isso, é necessário estimular práticas que permitam resguardar a dignidade da vítima e a punição do infrator.

Portanto, fica evidente que o problema analisado é uma questão social que não deixará de ocorrer de imediato. Assim, impõe-se que o Direito ofereça maneiras de responsabilizar os agentes, reconhecendo-se a gravidade da exposição pornográfica feminina não consentida na internet.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Ana Paula Oliveira; WOLOSZYN, André Luis. A tutela jurídica da privacidade e do sigilo na era digital: doutrina, legislação e jurisprudência. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 167-200, set./dez. 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51295/33441>. Acesso em: 11 jan. 2022.

BAUMAN, Zigmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil: Planalto, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasil: Planalto, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasil: Planalto, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 23 abr. 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero, diz Nancy Andrighi**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx. Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.679.465**. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Sessão de 13/03/2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305102&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.840.848**. 3ª Turma. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Sessão de 26/04/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=81305102&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.930.256**. 3ª Turma. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Sessão de 07/12/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221930256%22%29+ou+%28RESP+adj+%221930256%22%29.suce>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.735.712-SP**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 27/05/2020. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855191575/inteiro-teor-855191580>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.735.712-SP**. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Data de Julgamento: 27/05/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/855191575/inteiro-teor-855191580>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.735.712-SP**. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Data de Julgamento: 27/05/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.735.712-SP**. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Data de Julgamento: 27/05/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=105659444&tipo=91&n>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n. 1.930.256 – SP**. Relatora Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1344658428/inteiro-teor-1344658587>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 4815/DF**. Plenário. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Sessão de 10/06/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança**: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. Monografia. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), v. 2. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CASAGRANDE, Erich. **Top 100 sites mais acessados no Brasil [Edição 2022]**. Disponível em: <https://pt.semrush.com/blog/top-100-sites-mais-visitados/>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DWORKIN, Andrea. **Pornography**: man possessing women. G. P. Putnams Sons, EUA, 1981.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, v. 88, p. 439-459. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>. Acesso em: 17 out. 2022.

FRANKS, Mary Anne. **Drafting an effective 'revenge porn' law**: A Guide for Legislators (August 17, 2015). Disponível em: SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2468823> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2468823>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GARCIA, Alline Tavares. **O Direito à intimidade e a frágil privacidade da era digital: uma análise sobre os crimes cibernéticos e a eficácia da lei Carolina Dieckmann**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2017.

GARCIA, Silvio Marques. **A pornografia além do direito à liberdade de expressão sexual: produto de consumo e instrumento de alienação a serviço da técnica**. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 10, n. 2, p. 231-256, dez. 2015. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/281>. Acesso em: 15 jan. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** – Parte Geral. v. 1. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira de. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 119-137, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/204635/001109674.pdf?sequence=1>. Acesso em: 13 jan. 2022.

GUIMARÃES, Ricardo Duarte; BASTOS, Antônio José Souza. **A tutela inibitória como instrumento de proteção dos direitos da personalidade**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/xS2Q9DC6SUZIo5w9.pdf> Acesso em: 30 de jul de 2016.

MARTINS, Fernanda; SOHNGEN, Clarice Beatriz da Costa; RODRÍGUEZ, Liziane da Silva. Problemas de gênero: compartilhamento de imagens íntimas sem consentimento e alterações legislativas no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 44, n. 2, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/58255>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MAZON, Cláudia Milena Mendonça. **Pornografia de vingança: a prática de violência psicológica contra a mulher através de meios tecnológicos e seus desdobramentos sócio-jurídicos no Brasil**. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/32964/1/PornografiaVingan%C3%A7aPr%C3%A1tica.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2021.

MENKE, Fabiano. A proteção de dados e o novo direito fundamental à garantia da confidencialidade e da integridade dos sistemas técnico-informacionais no direito alemão. In: MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; COELHO, Alexandre Zavaglia P. **Direito, inovação e tecnologia**. v.1. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502227217/>. Acesso em: 23 abr. 2023.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 443, set. 1972.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Criminal n. 756.367-3**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/20132845/inteiro-teor-20132846>. Acesso em: 23 abr. 2023.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2003.

RIBEIRO NETO, Alberto. **Pornografia na cultura virtual**: Considerações psicanalíticas sobre devaneios eróticos na rede mundial de dados digitais. Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação em Psicologia, do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará. Universidade Federal do Pará: Belém, 2017.

TAQUETTE, Stella (Org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.